



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de GOIÂNIA
Goiânia - 5º Juizado Especial Cível
Avenida Olinda esq. c/ Avenida PL 3, s/n, Qd. G, Lt. 4, 3º andar, salas 325/326, PARK
LOZANDES, GOIÂNIA-GO, 74884120

Processo nº: 5046446-93.2020.8.09.0051
Promovente(s): Marcelo Carlos Ribeiro De Castro
Promovido(s): Saga Detroit Comércio De Veiculos Pecas E Servicos Ltda e outro

SENTENÇA

Trata-se de *ação indenizatória por danos materiais e morais c/c pedido de tutela de urgência* aforada por MARCELO CARLOS RIBEIRO DE CASTRO em desfavor de SAGA DETROIT COMÉRCIO DE VEÍCULOS PECAS E SERVIÇOS LTDA e FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA, todos já devidamente qualificados na exordial.

Dispensa-se o relatório, nos termos previstos pelo art. 38, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

Decido.

A fabricante, FCA FIAT, alega preliminar de *incompetência* do Juizado Especial Cível sob argumento de necessidade de prova pericial técnica, não sendo possível conferir a existência ou não do defeito alegado pelo autor sem a referida perícia. Nesse particular, verifico que os documentos presentes no processo são satisfatórios para o julgamento da lide, assim, competente o Juizado. Além disso, a peça em discussão já foi substituída, tanto que o veículo fora devolvido ao autor, não havendo objeto a ser periciado. Portanto, afasto a preliminar suscitada.

Noutro giro, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva requestada pela concessionária, SAGA DETROIT, considerando a responsabilidade solidária entre as rés, porquanto integram uma cadeia de consumo.

Os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo fazem-se presentes. Vê-se que as partes se encontram devidamente representadas, não restando configuradas irregularidades ou vícios capazes de invalidar a corrente demanda.

Nesse sentido, entendo como praticável o julgamento antecipado da lide,

conforme prevê o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Embora a controvérsia em discussão não aborde matéria exclusivamente de direito, os documentos juntados são hábeis e bastantes à comprovação da matéria fática, sendo prescindível a produção de outras provas, razão pela qual conheço diretamente do pedido.

Ademais, impende destacar a natureza consumerista pertencente à relação havida entre os litigantes, a qual deverá ser analisada sob o enfoque das normas presentes no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

Com efeito, dentre os princípios gerais do CDC, encontra-se o princípio da vulnerabilidade (art. 4º, inciso I). Trata-se de um conceito que expressa uma situação comparativa, na qual um dos integrantes da relação é mais fraco que o outro. Nessa logicidade, o sistema jurídico reconhece a qualidade de sujeito hipossuficiente dentro da relação de consumo, pois é inerente a todos os consumidores.

Em síntese, aduz o autor que é proprietário de um veículo Jeep/Renegade Sport AT adquirido da primeira reclamada, SAGA DETROIT e produzido pela segunda reclamada, que começou a apresentar alguns defeitos em relação ao freio de estacionamento, os quais não foram solucionados pelas rés, mesmo após campanha de *Recall*.

No evento inicial constam as seguintes ordens de serviço:

1. nº 13870, data de abertura: 07/04/2018, para revisão do veículo e troca de peça defeituosa pertinente ao sistema de freios;
2. nº 25272, data de abertura: 06/01/2020, para nova revisão, contudo, viu-se que a peça defeituosa do freio não havia sido substituída como deveria. Previsão de entrega: 21/01/2020.

Assevera, posteriormente, em petição de evento 9, que a aludida peça foi substituída, tendo o veículo sido entregue, em 05/02/2020, com 31 dias de atraso, mesmo após entrar em contato com a fabricante, ora segunda ré e formalizando reclamação junto ao PROCON e junto ao site "ReclameAqui".

Requer o pagamento de danos materiais no montante de R\$ 200,00, indenização por danos morais de R\$ 10.000,00, a inversão do ônus da prova e a procedência total da corrente ação.

Por sua vez, a fabricante, FCA FIAT, em sede de contestação (evento 15), informa que não houve vício de fabricação e que o *Recall* não guarda relação com os supostos problemas alegados pelo autor. Ao final, refuta os pedidos indenizatórios, pugnando pela improcedência dos requerimentos presentes na petição inicial.

Ainda, a concessionária, SAGA DETROIT, em sua peça de defesa (evento 31), alega que fez as devidas intervenções dentro do prazo legal de 30 dias, conforme o CDC, não havendo qualquer falha na prestação de serviços da ré. Ao final, refuta os pedidos indenizatórios, pugnando pela improcedência da presente ação.

Impugnação às contestações – evento 33.

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que o caso em tela cinge-se quanto a existência ou não de prestação defeituosa de serviço em relação a manutenção do veículo Jeep/Renegade do autor.

De início, dispõe o art. 14 do CDC: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

A responsabilidade dos fornecedores, segundo o artigo retro, é objetiva, cabendo a eles, independentemente da culpa, responder pelos danos causados aos consumidores, em razão de defeitos nos serviços que prestam.

É importante registrar que tal responsabilidade é baseada na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade econômica deve responder pelos eventuais defeitos nos serviços prestados, independentemente de culpa.

Acrescente-se que todos aqueles que participaram da cadeia de prestação de serviços que acarretou o dano noticiado nos autos devem responder solidariamente pelos danos causados à consumidora. Inteligência dos artigos 18 c/c art. 25, §1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, a responsabilidade das requeridas é solidária.

Observa-se, pelo contingente probatório prefacialmente colacionado, que o autor foi convocado para a campanha de *Recall*, a partir de 26/06/2017, para que pudesse fazer revisão dos cabos elétricos do freio de seu veículo (evento 1, arquivo 12).

Não obstante tenha comparecido na concessionária em 07/04/2018, para a aludida revisão, vê-se que esta não se efetivou como deveria pois, em 04/01/2020, o veículo do requerente apresentou defeitos no freio de estacionamento, carecendo de substituição, e, diante da impossibilidade de deslocamento, necessitou contratar serviço de guincho para transporte do automóvel até sua residência e, posteriormente, até a concessionária, conforme evento 1, arquivo 8.

Na ordem de serviço nº 25272 (evento 1, arquivo 9), aberta em 06/01/2020, consta freio de estacionamento não destrava.

A ré, SAGA DETROIT, informa ao autor que a indigitada substituição ocorreria em 21/01/2020, conforme cópias das telas de conversas havidas entre eles, em evento 1, arquivo 10.

Ocorre que a fabricante, FCA FIAT, somente forneceu a peça em fevereiro de 2020, ainda que o reclamante tenha entrado em contato diversas vezes em janeiro de 2020 (evento 1, arquivo 11), sendo o carro devolvido ao autor em 05/02/2020, ocasião em que emitiu o “certificado de realização de *Recall*” (evento 33, arquivo 3), o que deveria ter sido feito na primeira revisão, em 07/04/2018.

Com efeito, forçoso é que os gastos dispendidos com o serviço de guincho, devidamente comprovados nos autos (evento 1, arquivo 8), sejam

ressarcidos ao autor, a título de danos materiais, posto que os mesmos somente se fizeram necessários, tendo em vista a má prestação dos serviços das rés, as quais não se desincumbiram de seus ônus probatórios, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Comprovado o lapso temporal para envio de uma peça, o que levou o veículo do autor a ficar sem uso por um mês, quando é obrigação do fabricante e concessionárias terem peças à disposição enquanto os veículos estiverem sendo fabricados e vendidos.

Nessa logicidade, é evidente que a perda de tempo e desgaste em relação à situação são inconteste, o que configura, inevitavelmente, danos morais, pois supera a normalidade. Ora, qualquer pessoa que tenha uma rotina de compromissos diários e tem que dispor de tempo para buscar a reparação de seu veículo, ficando, eventualmente, sem meio de locomoção por um mês, sofre transtornos e desgastes incalculáveis.

Repise-se que o fornecedor de serviços responde, independente de culpa, pelos danos causados aos consumidores quanto aos defeitos relativos à má prestação de seus serviços (art. 14, do CDC), o que se amolda perfeitamente ao caso em testilha.

Ressai, ainda, que a presente demanda é de perfeita aplicação da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, o qual se caracteriza quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento, precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências de uma atividade necessária ou por ele preferida para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irreversível. Essa Teoria já vem sendo adotada pelo STJ no Resp nº 1.634.851/RJ, AREsp 1.132.385/SP, Aresp 1.241.259/SP e AREsp 1.260.458/SP.

Dito isso, restou cristalina a peregrinação do consumidor, ora requerente, suficientemente comprovada pelas tentativas de solucionar o imbróglio, conforme cópias das telas de conversas havidas com a segunda promovida, FCA FIAT, (evento 1, arquivo 11), reclamação junto ao PROCON (evento 1, arquivo 13) e reclamação junto ao site "ReclameAqui" (evento 1, arquivo 14), descrevendo, pois, um desgaste indesejado. Assim, a não observância ao princípio da boa-fé objetiva também evidencia a falha na prestação do serviço e, ao final, o desvio produtivo do consumidor, resultando daí, o dever de ser indenizado pela violação do direito da personalidade.

Logo, os danos morais são inegáveis.

Registre-se que na valoração da aludida verba indenizatória, deve-se levar em conta a dupla finalidade da reparação, buscando um efeito repressivo e pedagógico, a fim de propiciar à vítima uma satisfação, sem que isto represente um enriquecimento sem causa, além de considerar as peculiaridades do caso concreto e as condições financeiras e econômicas das partes.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) **CONDENAR** as rés a pagarem ao autor, de forma solidária, a quantia

de R\$ 200,00, a título de danos materiais, valor corrigido pelo INPC a partir do desembolso (04/01/2020), e com juros legais de 1% (um por cento) ao mês desde a citação;

b) **CONDENAR** as rés a pagarem ao autor, de forma solidária, a quantia de R\$5.000,00, a título de danos morais, valor corrigido pelo INPC a partir desta data, e com juros legais de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.

Retifique-se o nome da primeira ré no sistema, fazendo constar SAGA DETROIT COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, conforme demonstra contrato social jungido em evento 24, arquivo 2.

Após o trânsito em julgado, intime-se a ré para satisfazer a condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente.

Não efetuado o pagamento, deverá a parte autora apresentar planilha e requerer o cumprimento, ocasião em que a secretaria procederá à penhora eletrônica, intimando-se. Frustrada a penhora, consulte RENAJUD e, encontrado veículo, proceda-se ao embargo de transferência.

Havendo recurso com pedido de assistência judiciária, deverá o recorrente juntar documentos (comprovantes de renda, extratos bancários dos últimos 03 (três) meses, declaração de imposto de renda dos últimos 02 (dois) anos, inscrição no CadÚnico, retirada no CRAS (Centro de Referência de Assistência Social ou outros que achar pertinente), com as razões de recurso, sob pena de preclusão e deserção.

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95.

Intime-se.

Goiânia, 22 de setembro de 2020.

Roberta Nasser Leone

Juíza de Direito